



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2015**

*Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

Autora: **Deputados Antonio Brito e Darcisio Perondi**

Relator: **Deputado Edmilson Rodrigues**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 575 de 2015 exclui as transferências de recursos destinados à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, definido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Posteriormente, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) apreciou a matéria, tendo aprovado emenda que também exclui do referido regime jurídico as áreas de assistência social e educação.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

**II - VOTO**

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem diminuição de receita ou aumento da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O exame do Projeto de Lei nº 575, de 2015, coloca em evidência que suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.414, de 10/01/2017), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas. O projeto, que se reveste de caráter meramente normativo, apenas exclui as transferências de recursos destinados à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (além de ações nas áreas de assistência social e educação, conforme emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família) do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, definido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Em relação ao mérito da matéria, o artigo 32, inciso X, alínea "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que constitui campo temático ou área de atividade da Comissão de Finanças e Tributação a análise de "matérias financeiras e orçamentárias públicas", e "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta".

O projeto visa retirar a obrigatoriedade de que entidades privadas da área da saúde, assistência social e educação atendam a determinadas exigências, como a participação de processo seletivo (chamamento público), tempo mínimo de existência e experiência prévia na realização do objeto da parceria, para o recebimento de recursos públicos. Portanto, consideramos que o projeto não deve prosperar, dado que tais requisitos são positivos para a melhor escolha das entidades privadas que prestarão serviços à população.

**Dante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 575, de 2015, assim como da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela rejeição.**

Sala da Comissão, em 2 de

de 2017



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
Relator